



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004137/2003-99
Recurso nº. : 144.437
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ FERNANDO YBARRA BARROSO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.312

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4, DE 1999 - O Parecer COSIT nº 4, de 1999, estabelece o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999). Afastada a decadência, devem os autos ser remetidos à DRJ de origem para análise do mérito do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDO YBARRA BARROSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Oscar Luiz Mendonça de Aguiar
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004137/2003-99
Acórdão nº. : 104-21.312

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004137/2003-99
Acórdão nº. : 104-21.312

Recurso nº. : 144.437
Recorrente : JOSÉ FERNANDO YBARRA BARROSO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, já devidamente qualificado nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, requereu, à fl. 01, a restituição dos valores pagos indevidamente a título Imposto de Renda Pessoa Física no ano-calendário de 1985, sobre verbas indenizatórias percebidas em razão da adesão do Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, a DIORT/DERAT/RJO indeferiu o pedido de restituição (fls. 18), sob a alegação de decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do referido pleito.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 21 a 28, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) Os inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerando indevida a incidência de IR sobre as verbas oriundas de adesão a Programas de Demissão Voluntária (PDV) motivaram a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, em que se recomendou que a Fazenda Nacional desistisse das ações existentes sobre esse tema;

2) o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98 motivou a manifestação da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004137/2003-99
Acórdão nº. : 104-21.312

dispensa a constituição de crédito tributário oriundo da cobrança de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a Programas de Demissão Voluntária;

3) o Primeiro Conselho de Contribuintes, em diversas decisões, possibilitaria a todos os contribuintes que não puderem exercer seu direito à repetição do indébito em data anterior à IN SRF nº 165, de 1998, a chance de pleitear a restituição do imposto que foi retido na fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela adesão a PDV;

4) n o caso em tela, o contribuinte faria jus à restituição do IR retido na fonte sobre suas verbas rescisórias, com a correção prevista pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, acrescidos da variação da Taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996 e dos expurgos inflacionários aceitos pelo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 107-06.113.

Analizando o pleito do contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro decidiu por indeferir o pedido de restituição em tela, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

1) No caso em tela, o direito à restituição não foi obtido. Sendo assim o contribuinte deve sujeitar-se em um prazo decadencial para pleitear esse direito que, conforme prevê os arts. 165, I e 168, I, ambos do CTN, é de cinco anos contados da data da extinção do referido crédito tributário;

2) o Secretário da Receita Federal expediu o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, seguindo a linha do Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/1999, onde ficou assegurado que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data do pagamento indevido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004137/2003-99
Acórdão nº. : 104-21.312

3) deve-se ter em mente, por outro lado, que a IN SRF nº 165, de 1998, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto na legislação. Assim, os atos decorrentes de uma interpretação equivocada dada à lei, que não possam ser revistos administrativa ou judicialmente, em razão do transcurso dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos, de onde conclui-se que só se admite a revisão do que, nos termos da legislação regente, ainda seja passível de modificação, isto é, quando não tenha ocorrido, por exemplo, a prescrição ou a decadência do direito alcançado pelo ato. Portanto, para o bem da segurança jurídica, a tese, defendida pelo contribuinte não merece acolhida, devendo ser aplicada, no presente caso, a regra geral de contagem de prazo decadencial prevista pelo art. 168, I, do CTN;

4) no caso em tela, conforme documento de fls. 12, o pagamento das verbas rescisórias e a consequente retenção do imposto na fonte ocorreram em 1985, de modo que, quando o contribuinte solicitou a restituição do imposto em 13/10/2003, já havia mais de cinco anos da data da extinção do crédito, tendo decaído o direito de o contribuinte requerer a restituição do imposto retido.

Intimado da decisão supra em 08/12/04 (fls. 39), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 40/50) em 15/12/2004, onde aduz que:

1) Após o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide o IR sobre as verbas recebidas em razão de adesão a PDV, foi emitido o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, onde se recomendou que a Fazenda Nacional desistisse das ações existentes sobre o tema em discussão. Tal parecer, por sua vez, motivou a manifestação da Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, que dispensa a constituição de crédito tributário oriundo da cobrança de Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias referentes ao “Programa de Demissão Voluntária”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004137/2003-99
Acórdão nº. : 104-21.312

2) por outro lado, o Conselho de Contribuintes consagrou a possibilidade de os contribuintes que não puderam exercer seu direito à repetição do indébito em data anterior à IN 165/98, exercê-lo, a partir da sua publicação;

3) requereu, por fim, o provimento do seu recurso, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004137/2003-99
Acórdão nº. : 104-21.312

V O T O

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

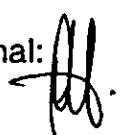
Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004137/2003-99
Acórdão nº. : 104-21.312

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004137/2003-99
Acórdão nº. : 104-21.312

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 13/10/2003 (fl. 01), é direito incontestável do recorrente a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para análise do mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR